

JUSTIFICATIVA PARA A INVERSÃO DE FASES
(ART. 17, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021)

PROCESSO: 083/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de kits de uniformes escolares (vestuário, calçados e acessórios), destinados à distribuição gratuita aos alunos matriculados na rede municipal de ensino, abrangendo as etapas de educação infantil, ensino fundamental (anos iniciais e finais), educação de jovens e adultos (EJA/PEJAS) e unidades escolares da rede de ensino cívico-militar, em atendimento às necessidades da secretaria municipal de educação de Redenção/PA.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, com Sistema de Registro de Preços (SRP)

ASSUNTO: Justificativa e demonstração dos benefícios da inversão de fases (habilitação antecedendo as fases de apresentação de propostas/lances e de julgamento), em atendimento à recomendação da Procuradoria Jurídica

1. DO CONTEXTO E DA RECOMENDAÇÃO DA PROCURADORIA

A minuta de Edital do certame em epígrafe prevê, expressamente, a inversão das fases de habilitação e de julgamento, nos termos autorizados pelo art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Em sede de parecer jurídico, a Procuradoria Municipal, embora tenha reconhecido a previsão expressa da inversão de fases no instrumento convocatório, apontou que a Administração não havia apresentado, nos autos, a motivação e a demonstração dos benefícios que justificam essa opção, conforme exigido pelo dispositivo legal citado, razão pela qual recomendou o saneamento do processo mediante a juntada da presente justificativa técnica.

O presente documento tem por finalidade suprir essa exigência, demonstrando de forma fundamentada os motivos técnicos, operacionais e jurídicos que justificam a adoção da inversão de fases no certame em referência, em atendimento ao item 41 do parecer jurídico e ao disposto no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

2. DA BASE LEGAL



DEUS SEJA LOUVADO

O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a sequência-padrão das fases do processo licitatório: (I) preparatória; (II) de divulgação do edital; (III) de apresentação de propostas e lances; (IV) de julgamento; (V) de habilitação; (VI) recursal; e (VII) de homologação. O § 1º do mesmo artigo, contudo, faculta à Administração antecipar a fase de habilitação (inciso V) para antes das fases de apresentação de propostas/lances e de julgamento (incisos III e IV), desde que o ato seja motivado, com explicitação dos benefícios decorrentes, e que a inversão esteja expressamente prevista no instrumento convocatório.

No caso concreto, o requisito formal da previsão expressa no edital já se encontra atendido, conforme apontado no próprio parecer jurídico. Resta, portanto, demonstrar a motivação e os benefícios concretos da medida, o que se passa a fazer nos itens seguintes.

3. DA MOTIVAÇÃO E DOS BENEFÍCIOS DA INVERSÃO DE FASES NO CASO CONCRETO

A adoção da habilitação antecedendo as fases de apresentação de propostas/lances e de julgamento revela-se especialmente adequada e vantajosa para o presente certame, em razão das características específicas do objeto licitado e do vulto da contratação, conforme demonstrado a seguir.

3.1. Elevada exigência de qualificação técnica e amostras

O objeto da presente licitação kits de uniformes escolares compostos por vestuário, calçados e acessórios, distribuídos em 5 (cinco) lotes com especificações técnicas minuciosas (composição têxtil, gramatura, ensaios de solidez de cor, resistência ao estouro, normas técnicas para calçados conforme a ABNT NBR 16476, exigência de laudos técnicos emitidos por laboratórios credenciados/acreditados pelo INMETRO, entre outros) pressupõe rigoroso exame da capacidade técnica e da qualificação dos licitantes antes da fase competitiva.

A antecipação da habilitação permite que a Administração verifique, desde logo, se os licitantes possuem a documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica compatível com a magnitude e a complexidade do objeto, evitando que se avance para a fase de lances e negociação com participantes que, ao final, seriam inabilitados, com conseqüente inutilidade dos atos já praticados.



DEUS SEJA LOUVADO

3.2. Elevado vulto econômico da contratação

O valor total estimado da contratação, apurado no Estudo Técnico Preliminar, é da ordem de R\$ 24.715.725,70 (vinte e quatro milhões, setecentos e quinze mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), distribuído em 5 (cinco) lotes que, isoladamente, também representam valores expressivos. Tratando-se de contratação de alta materialidade, a verificação antecipada da habilitação econômico-financeira e técnica dos licitantes constitui medida de prudência administrativa, reduzindo o risco de a Administração conduzir toda a disputa de lances com participantes que não reúnam capacidade operacional e financeira para executar o objeto no vulto contratado.

3.3. Celeridade processual e economia procedimental

A inversão de fases evita a movimentação de atos processuais desnecessários. Na sistemática tradicional (proposta/lances e julgamento antes da habilitação), é possível que, após sucessivas rodadas de lances e negociação, o licitante mais bem classificado seja inabilitado, impondo à Comissão ou ao Agente de Contratação a repetição da análise de propostas subsequentes, com sucessivos atos de negociação e nova verificação documental, o que pode se estender por diversas sessões.

Ao antecipar a habilitação, a Administração já ingressa na fase de disputa de preços e julgamento apenas com licitantes previamente habilitados, o que reduz sensivelmente o risco de interrupções, tornando o certame mais célere e previsível. Essa celeridade é especialmente relevante no caso concreto, tendo em vista a necessidade de conclusão do procedimento licitatório e da subsequente execução contratual em tempo hábil para que os kits de uniformes escolares estejam disponíveis para distribuição o mais breve possível, evitando prejuízo aos alunos da rede municipal.

3.4. Redução do risco de propostas inexequíveis ou de má-fé

A prévia habilitação técnica e econômico-financeira funciona como filtro qualificatório que reduz a presença, na fase de disputa de lances, de licitantes sem real capacidade de cumprir o contrato, mitigando o risco de ofertas artificialmente baixas apresentadas por participantes que,



DEUS SEJA LOUVADO

cientes de sua provável inabilitação, utilizariam o certame apenas para pressionar os demais concorrentes ou para fins de mera especulação, prática que compromete a competitividade leal e a lisura do processo licitatório.

3.5. Maior segurança jurídica e transparência ao certame

A definição prévia dos licitantes habilitados confere maior previsibilidade e transparência à disputa, na medida em que todos os participantes da fase de lances já têm certeza de que preenchem os requisitos de habilitação, reduzindo a litigiosidade recursal usualmente associada à fase de habilitação posterior ao julgamento e à negociação, quando as impugnações tendem a ganhar contornos estratégicos direcionados a desclassificar o vencedor após conhecida sua proposta.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta demonstrado que a inversão de fases adotada na minuta de Edital do certame em epígrafe, consistente na antecipação da fase de habilitação (art. 17, inciso V) para antes das fases de apresentação de propostas/lances e de julgamento (art. 17, incisos III e IV), encontra amparo no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e se justifica, no caso concreto, pelos seguintes benefícios: (i) adequação à elevada exigência de qualificação técnica e apresentação de amostras/laudos do objeto; (ii) compatibilidade com o elevado vulto econômico da contratação; (iii) maior celeridade e economia processual, evitando a repetição de atos em caso de inabilitação do licitante mais bem classificado; (iv) redução do risco de propostas inexequíveis ou apresentadas de má-fé; e (v) maior segurança jurídica e transparência ao certame.

Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria Municipal para as providências que entender cabíveis, tendo em vista o saneamento da recomendação constante do item 41 do parecer jurídico.

São as justificativas.

FERNANDO
GOMES
COSTA:020984692
50

Assinado de forma digital
por FERNANDO GOMES
COSTA:02098469250
Dados: 2026.07.03
11:32:41 -03'00'

Redenção - PA, 03 de julho de 2026.

Fernando Gomes Costa

Secretário Municipal de Educação

Decreto nº 096/2025-PMR



Av. Brasil, Nº 2299, Centro, CEP:68553-052 - Redenção - PA



educacao@redencao.pa.gov.br